



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 119, DE 2013

Estabelece restrições ao comércio de produtos químicos com elevado potencial corrosivo sobre a pele e as mucosas

.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os produtos químicos que apresentem elevado potencial corrosivo sobre a pele e as mucosas terão sua comercialização restrita na forma desta Lei.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o *caput* serão definidos em regulamento.

Art. 2º A venda dos produtos de que trata o art. 1º ao consumidor final somente poderá ser realizada mediante prévio cadastramento da pessoa no estabelecimento comercial.

§ 1º O adquirente deverá justificar a compra, informar a destinação do produto e assinar termo de responsabilidade sobre o manuseio de produtos químicos corrosivos.

§ 2º O estabelecimento comercial manterá em arquivo as informações relativas às vendas do produto ao consumidor final durante o prazo de três anos, para fins de fiscalização.

Art. 3º É vedada a venda dos produtos de que trata o art. 1º:

I – a crianças e adolescentes;

II – a granel ao consumidor final.

Art. 4º Os rótulos e embalagens dos produtos químicos de que trata esta Lei deverão conter alertas e advertências sobre riscos à saúde.

Art. 5º A venda dos produtos de que trata o art. 1º em desconformidade com as disposições desta Lei sujeita o estabelecimento infrator às penalidades estabelecidas pelo inciso XXIX do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Queimadura é toda lesão causada por agentes externos sobre o revestimento do corpo, podendo destruir desde a pele até tecidos mais profundos, como ossos e músculos. Diferentemente do que muitos pensam, as queimaduras não são provocadas apenas pelo fogo ou por fontes de calor intenso. Parcada expressiva dos casos de queimadura registrados no País se deve ao uso inadequado de produtos químicos, especialmente os ácidos e as bases fortes.

Em audiência pública realizada no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a Dra. Thereza Piccolo expôs sua larga experiência no atendimento de pessoas com queimaduras. A cirurgiã plástica enfatizou a grande incidência de queimaduras provocadas por ácidos e bases fortes adquiridos por pessoas sem conhecimentos técnicos sobre a manipulação desses produtos. É muito comum que pessoas utilizem esses produtos químicos perigosos para finalidades inadequadas, tais como limpeza de pisos, remoção de lodo etc.

O uso doméstico de ácidos e bases fortes, em concentrações elevadas, também traz séria ameaça às crianças, pois muitas vezes os produtos são armazenados inapropriadamente, ao alcance dos infantes.

A Dra. Thereza Piccolo também realçou a importância do uso de produtos químicos cáusticos para atacar deliberadamente outras pessoas. Essa prática era muito rara no País há algumas décadas, porém, com a divulgação de alguns casos estardocedores de uso de ácidos para perpetrar vinganças em países orientais, alguns brasileiros resolveram adotar essa prática nefasta.

A médica relatou ter atendido, em seu serviço especializado, inúmeros pacientes com queimaduras extensas e profundas, muitas vezes acometendo a face, provocadas por ácidos e bases lançados por pessoas ligadas à vítima: esposas, maridos, namorados e parentes. Num acesso de fúria, a disponibilidade de produtos químicos letais pode precipitar uma tragédia.

Por isso, a especialista recomendou a restrição do comércio de ácidos e bases fortes, com o fito de diminuir o acesso a esses produtos para pessoas sem a devida habilitação para seu manuseio. Não se pode admitir que produtos químicos com tamanho grau de periculosidade sejam comercializados e usados livremente. O mínimo que se pode exigir é a restrição da venda a adultos, que justifiquem o uso do produto.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art . 1º - As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

.....
Art . 10 - São infrações sanitárias:

.....
XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da

empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

.....

Art . 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art . 40 - Ficam revogados o Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de agosto de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Paulo de Almeida Machado

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 10/04/2013.